TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01944/09 **Fl. 1/1**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Boa Vista. Licitação. Tomada de Preços nº 08/2009 e Contrato nº 48/2009. *Julgamento regular, com determinação de arquivamento do processo.*

ACÓRDÃO AC2 TC 880/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 01944/09, referente à Licitação nº 08/2009, na modalidade tomada de preços, e ao Contrato nº 48/2009, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, tendo como responsável o Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando serviços de limpeza em fossas sépticas no mesmo município, com utilização de um caminhão com tanque elíptico e sugadouro, no valor de R$ 44.000,00, e

CONSIDERANDO que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória;

CONSIDERANDO que a Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, ao analisar a documentação apresentada, destacou irregularidade relacionada à falta do contrato, ensejando a citação da autoridade responsável;

CONSIDERANDO que, após a análise da defesa, a Auditoria entendeu que as justificativas e documentos apresentados lograram elidir satisfatoriamente a falha inicial, concluindo pela regularidade da licitação e do contrato;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 08/2009 e o Contrato nº 48/2009, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, tendo como responsável o Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando serviços de limpeza em fossas sépticas no mesmo município, com utilização de um caminhão com tanque elíptico e sugadouro, determinando-se, assim, o ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adaílton Coelho Costa.
João Pessoa, em 10 de agosto de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

JGC